



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1874/2021 – CPIPANDEMIA

URGENTE

Brasília, 13 de julho de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIZ FUX
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Considerando (i) os termos de sua decisão liminar no Habeas Corpus nº 204.422, relativo à depoente Emanuela Medrades; (ii) que a depoente, em seu depoimento na data de hoje, tem reiteradamente se negado a responder perguntas simples e que sob qualquer hipótese não tem o condão de incriminá-la, conforme restou amplamente divulgado pela mídia, como, por exemplo, qual seria o seu vínculo de profissional com a empresa Precisa; com vistas a não promover qualquer violação de direitos e aos termos do r. *decisum* de sua lavra, consulto Vossa Excelência, com a urgência devida, a respeito do estado de flagrância (a) do delito de que trata o art. 4º, II, da Lei nº 1.79/1952, c/c art. 342 do Código Penal, que estabelece o crime de falso testemunho, ou mesmo (b) do crime de desobediência

Art. 4º. Constitui crime:

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Respeitosamente,


Senador OMAR AZIZ
Presidente da CPIPANDEMIA